

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

PA/SLA/Nº 1468/2023

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Parecer Técnico – Parecer nº 69/FEAM/DGR - PROJETO/2025, que sugere o indeferimento do processo de licenciamento ambiental PA/SLA/nº 1468/2023 para o empreendimento Modulax Siderurgia S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 08.904.391/0001-80, instalada no município de Curvelo/MG.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 107ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID, realizada em 27/11/2025, ocasião em que houve solicitação de vista pela conselheira representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

O presente parecer trata da homologação do Laudo Técnico Final elaborado pela empresa Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda., contratada pela Oscip Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário, no âmbito do Projeto Licenciamento Sustentável, vinculado ao processo administrativo de licenciamento ambiental PA SLA 1468/2023.

O requerimento refere-se à Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação de Ampliação (LI+LO) para o empreendimento da empresa Modulax Siderurgia S.A., inscrita no CNPJ sob nº 08.904.391/0001-80, situado no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

2 – MÉRITO

Durante a análise do processo, foram constatadas intervenções realizadas na área do empreendimento. Em razão disso, foi solicitada, por meio de Informação Complementar, a apresentação da autorização para intervenção vegetal na Área Diretamente Afetada (ADA). Caso não tenha sido emitida à época, o órgão licenciador determinou a formalização do processo de regularização ambiental, conforme previsto na Deliberação Normativa nº 217/2017, art. 9º, e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, arts. 12, 13 e 14.

Em resposta à Informação Complementar solicitada pelo órgão licenciador, o empreendedor protocolou requerimento para abertura de processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) em caráter corretivo, referente à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 2,6 hectares. Ressalta-se que a AIA corretiva refere-se à intervenção já realizada.

Para subsidiar o pedido, foi apresentado Plano de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado com base em área testemunho, atendendo à premissa técnica de possuir características ecológicas semelhantes à área suprimida irregularmente.

Na área testemunho foi realizado Censo Florestal, registrando 31 espécies distribuídas em 16 famílias, incluindo duas espécies de interesse especial, imunes de corte, a saber: i) Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), e; ii) Ipê-amarelo (*Handroanthus sp.*)

Após análise dos estudos apresentados, a equipe técnica concluiu que não seria possível prosseguir com a regularização da intervenção irregular e, conseqüentemente, com o licenciamento, uma vez que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de supressão previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, que estabelece que a supressão do Pequizeiro somente pode ser admitida nas seguintes situações:

Art. 2º [...]

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. (Minas Gerais, 2012)

Após tomar conhecimento do parecer técnico do órgão licenciador, que concluiu pela inviabilidade da regularização e sugeriu o indeferimento do licenciamento, o empreendedor buscou esclarecimentos junto ao Município de Curvelo, além de apoio técnico e jurídico, visando verificar a possibilidade de enquadramento na hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012. Dessa feita, **constatou-se que o imóvel está inserido em Distrito Industrial formalmente constituído, onde se aplicam regras específicas para áreas urbanas, conforme disposto no Plano Diretor Municipal de Curvelo/MG.**

O Plano Diretor do Município de Curvelo, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 135/2019, estabelece expressamente que o uso industrial é permitido e incentivado em zonas rurais economicamente estratégicas, especialmente em eixos logísticos rodoviários, como a BR-135, local onde se encontra o empreendimento requerente.

Seção VI Da Zona Econômica de Porte (zep)

Art. 101. Considera-se Zona Econômica de Porte (ZEP) a porção do território municipal constituída pelas áreas de atividades econômicas voltadas à **indústria** e empreendimentos de porte.

Art. 102. Na ZEP admite-se preferencialmente o uso de atividades econômicas industriais, sendo vedado o uso residencial.

O Município de Curvelo possui áreas rurais com vocação industrial e econômica que, embora tecnicamente rurais, se estruturam sob critérios urbanos, especialmente quando localizadas em eixos rodoviários estratégicos.

Art. 117. Ficam instituídas as seguintes áreas de diretrizes especiais localizadas no perímetro urbano da Sede do Município de Curvelo, conforme as delimitações contidas no Anexo VIII: Mapa do Zoneamento da Sede Municipal, incluídas as Áreas de Diretrizes Especiais:

I - Área de Diretrizes Especiais Central de Interesse Cultural (ADE Central), que se sobrepõe a trechos da Zona Adensada (ZA);

II - Área de Diretrizes Especiais dos **Eixos** de Verticalização (ADE Verticalização), que se sobrepõe a trechos da Zona Adensada (ZA) e da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP);

III - Área de Diretrizes Especiais do Eixo da BR 135 (ADE BR 135), que se sobrepõe a trechos da Zona Mista de Desenvolvimento Econômico e Habitação (ZMDHE), da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP), da Zona de Adensamento Controlado (ZAC) e da Zona Econômica de Porte (ZEP);

IV - Áreas de Diretrizes Especiais Centralidades (ADE Centralidades), que se sobrepõe à trechos da Zona Adensada (ZA), da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP) e da Zona de Adensamento Controlado (ZAC).

Seção III

Da área de Diretrizes Especiais do Eixo da br 135 (ade br 135)

Art. 125. Considera-se Área de Diretrizes Especiais do Eixo da BR 135 (ADE BR 135) aquela constituída por áreas localizadas no entorno imediato da BR 135, onde o parcelamento e a ocupação devem ser priorizados e estimulados, em relação às demais áreas que integram a referida macrozona, para a implantação de atividades econômicas, tendo em vista o eixo de ligação regional e a importância estratégica que a BR 135 representa para o Município.

Art. 126. As áreas delimitadas como ADE BR 135 no mapa do Anexo VIII: Mapa do Zoneamento da Sede Municipal desta Lei, poderão receber os parâmetros urbanísticos e demais regras aplicáveis previstas no Anexo XIII: Parâmetros Urbanístico de Uso e Ocupação do Solo nas Zonas Urbanas, devendo-se atender aos seguintes critérios:

I - destinação preferencialmente a usos não residenciais;

II - avaliação de impactos decorrentes da implantação e funcionamento da atividade e de sua viabilidade quanto à infraestrutura urbana, considerando a incidente e não incidente, condicionada ao cumprimento de contrapartidas que forem necessárias para dotar a área de capacidade de suporte.

§ 1º Considera-se infraestrutura incidente toda e qualquer melhoria urbanística inserida dentro do perímetro do empreendimento.

§ 2º Considera-se infraestrutura não incidente toda e qualquer melhoria urbanística que viabilize o acesso ao perímetro do empreendimento.

Art. 127. São diretrizes para a ADE BR 135:

I - estimular empreendimentos de suporte a logística;

II - priorizar a implantação de empresas e indústrias limpas;

III - estimular empreendimentos que promovam a interatividade com o eixo rodoviário.

O empreendedor sustenta a viabilidade técnica e jurídica da regularização pretendida, uma vez que a atividade se enquadra no inciso II do art. 2º da Lei nº 20.308/2012, além de possuir autorização emitida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no referido dispositivo legal (documento anexo).

Considerando que o órgão ambiental e a equipe técnica já têm ciência dos fatos apresentados, o empreendedor manifesta interesse em dar prosseguimento à regularização corretiva da área e da atividade perante o Estado, por se tratar de intervenção corretiva vinculada ao processo de licenciamento.

Diante disso, procedemos à análise da demanda e, **à luz dos novos elementos apresentados, entendemos ser plausível a formulação de pedido de baixa em diligência, com vistas à realização de análise técnica e jurídica acerca da regularização, considerando os fatos e documentos recentemente juntados.**

3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, à luz dos elementos constantes nos autos, da exposição de motivos apresentada e da identificação de fato superveniente, recomenda-se a baixa em diligência do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 1468/2023, referente à Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação de Ampliação (LI+LO) do empreendimento Modulax Siderurgia S.A., com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder dever de revisar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Tal providência visa possibilitar à equipe técnica do órgão ambiental a análise da documentação apresentada, relativa à intervenção ambiental corretiva vinculada ao licenciamento, garantindo, assim, a continuidade do processo de regularização ambiental do empreendimento.

Caso o(a) Presidente da CID/Copam não delibere pela baixa em diligência, registra-se o posicionamento contrário ao indeferimento do licenciamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS – LEI ESTADUAL Nº 20.308/2012

Interessado: Modulax Siderurgia S.A.

CNPJ: 08.904.391/0001-80

Endereço: BR-135, Curvelo/MG

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curvelo – SEMMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal (art. 30, I e VIII), na Lei Complementar Municipal nº 151/2020, na Lei Complementar nº 217/2025 e na Lei Estadual nº 20.308/2012, especialmente art. 2º, inciso II, considerando:

- a) que o Plano Diretor Municipal reconhece a área localizada na BR-135 como setor industrial/equiparado, permitindo o enquadramento da área como urbana para fins da Lei Estadual nº 20.308/2012;
- b) que o art. 2º, II da Lei Estadual nº 20.308/2012 autoriza a supressão de espécies protegidas, como o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), quando ocorrida em área urbana ou distrito industrial, mediante **autorização do órgão ambiental municipal**;
- c) que houve intervenção vegetal prévia, identificada pelo órgão ambiental estadual, sendo necessária **regularização corretiva municipal** para continuidade da análise do processo estadual de licenciamento;
- d) que o CODEMA deliberou **favoravelmente** à regularização da intervenção ambiental, conforme **Ata da Reunião Ordinária datada de 25/11/2025**, limitando-se à competência municipal relativa à supressão de indivíduos de espécies protegidas;
- e) que foram **formalmente entregues** à SEMMA os seguintes documentos revisados:
 - Projeto de Intervenção Ambiental (PIA revisado),
 - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA,
 - Croqui da área de compensação,
 - Memorial descritivo da área compensatória.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

II – DO OBJETO

Autoriza-se, para fins de regularização ambiental corretiva e instrução de processos estaduais de licenciamento, a supressão/intervenção já realizada nos seguintes indivíduos de espécies protegidas:

- **7 (sete) indivíduos de Pequiizeiro – Caryocar brasiliense**
- **3 (três) indivíduos de Ipê-amarelo – Handroanthus sp.**

Localizados em área de **2,6 hectares** situada na BR-135, vinculada ao empreendimento **Modulax Siderurgia S.A**, conforme croqui, mapas e informações técnicas anexas.

III – CONDIÇÕES E COMPROMISSOS

A autorização ora concedida fica condicionada ao integral cumprimento das seguintes obrigações:

1. Apresentar à SEMMA o PRADA e o PIA revisados, **já protocolados, garantindo conformidade com a metodologia e com as correções apontadas pelo órgão ambiental estadual e pela SEMMA.**
2. **Apresentar a área de compensação ambiental**, com memorial descritivo, coordenadas geográficas e croqui georreferenciado (documentos já entregues).
3. **Assinar Termo de Compromisso Ambiental – TAC**, a ser formalizado como condicionante desta AIA, estabelecendo:
 - medidas compensatórias,
 - responsabilidades,
 - prazos,
 - metas de recomposição.
4. **Cumprir integralmente o PRADA**, incluindo cronograma físico-financeiro após emissão das licenças estaduais.
5. Entregar ao CODEMA e à SEMMA **cópia dos relatórios atualizados**, garantindo acompanhamento e transparência.
6. Manter o cumprimento das **demaís condicionantes vigentes** das licenças estaduais da FEAM/SEMAD.

IV – PRAZO E FINALIDADE

A presente AIA tem validade exclusiva para:

- regularização da intervenção ambiental já executada;
- instrução do processo de licenciamento ambiental perante o órgão estadual;
- atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012.



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais

Esta autorização **não substitui** licenças ambientais estaduais ou municipais que se fizerem necessárias.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente AIA decorre da deliberação do CODEMA, registrada na **Ata de 25/11/2025**, e é emitida no âmbito da competência administrativa da SEMMA.
2. Não há cobrança de taxa, uma vez que **não existe lei municipal vigente que institua taxa específica** para emissão de AIA, conforme determina o art. 145, II, da Constituição Federal.
3. A autorização é válida somente para os indivíduos identificados e para o local especificado neste documento.

Curvelo/MG, 04 de Dezembro de 2025



Documento assinado digitalmente

MARIANA GONCALVES BUENO RODRIGUES

Data: 04/12/2025 14:51:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana Gonçalves Bueno Rodrigues
Secretaria Municipal de Meio Ambiente